

FUNDAMENTOS DO VOTO

Tribunal Pleno,

DO RECURSO INTERPOSTO

DA ADMISSIBILIDADE

DA LEGITIMIDADE

Verifica-se o preenchimento deste requisito, em face do recurso ter sido interposto pelo próprio interessado, sendo portanto, o recorrente parte legítima para interpor recurso junto a este Tribunal, conforme disposto no artigo 273, incisos III e IV, da Resolução nº 14/2007.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão proferida no Acórdão nº 3.797/2010, foi publicada no DOE do dia 13/12/2010, e o recurso foi protocolado nesta Casa no dia 14/1/2011 (fls. 4860/4861-TCE), cumprindo o disposto no artigo 270, § 3º, da Resolução nº 14/2007, visto que, em razão do recesso deste Tribunal no período de 20 de dezembro de 2010 a 7 de janeiro de 2011, os prazos processuais vencíveis nos referidos períodos voltaram a fluir em 10 de janeiro de 2011.

DO CABIMENTO DO RECURSO

De acordo com o disposto na Resolução nº 14/2002, o recurso preencheu os requisitos elencados no artigo 270, inciso III do RITCE, que dispõe o seguinte:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

II...

III. Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.

Para melhor compreensão do recurso interposto, discorrerei sobre a mesma, qual seja:

Na decisão proferida no Acórdão nº 3.797/2010, de fls. 4854/4859-

TCE, este Tribunal Pleno assim decidiu:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 7.859/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos - Prefeito Municipal, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves - Vice-Prefeito, José Augusto de Moraes – Contador e Tesoureiro, Bolanger José de Almeida – Controlador Interno, Milton Nascimento Pereira – Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro, Faustino Antônio da Silva Neto – Secretário Municipal de Administração e **Rachid Hebert Pereira Mamed – Secretário Municipal de Fazenda**, neste ato representado pelos seus advogados Srs. Geraldo Carlos de Oliveira – OAB/MT n.º 4.032 e Jorge Luiz Dutra de Paula – OAB/MT n.º 5.053-B, tendo como co-responsável o Sr. José Augusto de Moraes, inscrito no CRC/MT n.º 00.1322/0-1.” (Negrito meu).*

Ao proceder a reanálise destes autos, mais precisamente às fls. 1755/1756-TCE e 1949-TCE, de fato assiste razão ao Embargante, visto que o nome do mesmo não consta da relação do item 2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS, bem como, dentre os gestores e responsáveis citados às fls. 1951/1957-TCE. Portanto, o nome do Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed não consta da relação, razão pela qual, o recurso deve ser provido, com a sua exclusão no rol de responsáveis.

Outro ponto que trago ao conhecimento deste Tribunal Pleno é pertinente ao julgamento do processo n.º 5.416-0/2009-apenso, que trata de gastos com pagamento de pensões de “mercê” pela Prefeitura de Várzea Grande, que assim decidiu:

*“e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007, em julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, processo n.º 5.416-0/2009-apenso, de gastos com pagamento de pensões de “mercê” pela Prefeitura de Várzea Grande, tendo em vista que já foram adotadas pelo poder executivo municipal as medidas necessárias para cumprimento da decisão judicial, de gastos com pagamento de pensões de “mercê”, **determinando ao senhor Prefeito que suspenda os repasses ao Poder Legislativo Municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis n.º 1.960/1999 e 3.191/2008**, nos moldes decididos por este Tribunal de Contas; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV e § 3º da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 90, § 3º da Resolução n.º 14/2007.” (Negrito meu).*

Ocorre que, no Acórdão nº 3.826/2010, que julgou as contas anuais relativas ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Várzea Grande, foi mantido o pagamento do benefício aos vereadores que já estavam abrigados pelas Leis nºs 1.960/1999 e 3.191/2008, na data da publicação do referido acórdão (DOE 10/12/2010), ficando vedado repasse ao Poder Legislativo em montante superior à despesa advinda da aplicabilidade das referidas leis.

Para melhor compreensão da antinomia, importante conceituarmos como segue:

Obscuridade: é a falta de clareza do julgado, tornando difícil fazer uma exata interpretação. A obscuridade se verifica quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

Contradição: consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis. A contradição revela-se pela ilogicidade, incoerência entre as proposições contidas na decisão e que não permitem ao intérprete inferir, com exatidão, qual dos dois ou mais sentidos que se extraem do texto deve prevalecer.

Em razão do exposto acima, conclui-se que, de fato há antinomia entre as duas decisões, o que requer a devida adequação.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, e por tudo o que consta nestes autos, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer nº 7.093/2011, do Ministério Público de Contas, do Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I- Conhecer os Embargos de Declaração de fls. 5.670/5.677-TCE, oposto pelo Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed – Secretário Municipal de Fazenda do Município de Várzea Grande, exercício de 2009, pertinentes ao Acórdão n.º 3.797/2010–TCE-MT, e, no mérito **dar-lhe** provimento, para reformar em parte o referido acórdão, no sentido de:

a) excluir o Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed, Secretário Municipal de Fazenda do município de Várzea Grande, exercício de 2009, do rol de gestores elencados no Acórdão nº 3.797/2010, publicado no DOE do dia 13/12/2010.

II- excluir do referido acórdão o texto:

“**determinar** ao senhor Prefeito que suspenda os repasses ao Poder Legislativo Municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis nº 1960/1999 e 3.191/2008, **nos moldes decididos por este Tribunal de Contas;**”

III) incluir na nova decisão o texto:

“**vedar** ao senhor Prefeito, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, em montante superior à despesa advinda da aplicabilidade das Leis nº 1960/1999 e 3.191/2008, que trata da concessão de pensão mensal e vitalícia aos vereadores do Município de Várzea Grande, em razão de que foi mantido o pagamento do benefício aos vereadores que já estavam abrigados pelas respectivas leis na data da publicação do Acórdão nº 3.826/2010, que julgou as contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande exercício de 2009 (DOE 10/12/2010).”

IV) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 3.797/2010.

É como manifesto o meu voto.

Cuiabá, 1º de dezembro de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator